

O CHAMADO PROCESSO ELETRÔNICO BRASILEIRO E O PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL: O EMBATE ENTRE O SISTEMA DE NORMAS JURÍDICAS E OS SISTEMAS INFORMÁTICOS

Autor: Flávia N. Nou de Brito

Bacharela em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSal). Especialista em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Pós-graduada em MBA de Gestão de Negócios pelo Centro Universitário Jorge Amado (UniJorge). Mestra em Ciência da Informação pela UFBA. Membro da Comissão de Sociedade de Advogados da OAB/Bahia. Experiência em docência. Autora de artigos publicados em revistas especializadas.

Instituição: Brito, Campos e Torres Advogados (BCCTorres Advocacia Corporativa)

Direção: Rua Marques de Montes Santos, 364, Rio Vermelho, Salvador, Bahia, Brasil, CEP 40760-000.

Teléfono: +55 71 9159-0226 ou +55 71 2626-9890

Email: faubrito@yahoo.com.br ou brito@bcctorres.com

O CHAMADO PROCESSO ELETRÔNICO BRASILEIRO E O PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL: O EMBATE ENTRE O SISTEMA DE NORMAS JURÍDICAS E OS SISTEMAS INFORMÁTICOS

Resumo: O chamado processo eletrônico é um tema atual e importante, tendo em vista a instabilidade jurídica existente com a implementação de sistemas de informação sem critérios claros e uniformes no Brasil, o que vem provocando um percentual considerável de falhas sistêmicas. O artigo foi desenvolvido com base na observação empírica de processos judiciais assim como por notícias de falhas em tom de denúncia divulgadas na imprensa em geral e está estruturado em 4 etapas, em que se busca dar ao leitor uma noção histórica do processo eletrônico no Brasil, apresentar os sistemas de informação desenvolvidos pelo Poder Judiciário e dificuldades na construção de um projeto nacional de sistema único de processo eletrônico, apontar as principais mudanças provocadas pelo novo Código de Processo Civil de 2015 para ao final se chegar a considerações críticas que visam a garantia do princípio do devido processo legal.

Palavras chave: processo eletrônico, sistemas de informação, devido processo legal.

1. INTRODUÇÃO

O chamado processo eletrônico é um tema de extrema importância para o direito hodierno, especialmente no Brasil, tendo em vista a instabilidade jurídica existente com a implementação de sistemas de informação sem critérios claros e uniformes em todo território brasileiro.

A escolha deste tema, portanto, advém da constatação, de um lado, da existência de um percentual considerável de falhas sistêmicas, e, de outro, da ausência de

mecanismos normativos ou maiores debates nos meios institucionais brasileiros acerca destes graves problemas.

As falhas sistêmicas a que se faz referência foram detectadas por meio de observação empírica proveniente da atuação da autora como advogada em processos em trâmite por vários estados da federação brasileira assim como por notícias em tom de denúncia divulgadas na imprensa em geral.

O artigo está estruturado em 5 partes. Inicialmente, busca-se situar o leitor na conjuntura política, cultural e institucional do Brasil a fim de se demonstrar as diferenças regionais e o impacto destas diferenças nas escolhas políticas estatais para implementação e gestão do processo eletrônico. Neste item, faz-se um sobrevoo pelos diversos órgãos que compõem o Poder Judiciário e pelos sistemas jurídicos por eles implementados - dando enfoque, ao final, aos principais sistemas, de acordo com a maior utilização pelo Poder Judiciário. Em seguida, apresenta-se um rol exemplificativo de falhas dos sistemas em consonância com o princípio do devido processo legal e apontam-se as principais mudanças no chamado processo eletrônico advindas com o novo código de processo civil brasileiro. Por fim, são fórmuladas críticas e sugeridas possíveis soluções para os problemas apresentados.

A confecção do presente trabalho busca contribuir com a construção de soluções que ajudem a salvaguardar o princípio do devido processo legal, princípio este eleito como direito fundamental na Constituição da República Federativa do Brasil e sem o qual a credibilidade do Poder Judiciário fica mitigada perante os jurisdicionados cujo sentimento de justiça é proveniente do processo.

2. O PROCESSO ELETRÔNICO BRASILEIRO E O PACTO FEDERATIVO

O Brasil é o quinto maior país do mundo em extensão territorial, o que o faz ter características continentais no que se refere ao clima, povoação e multiculturalidade. Tais diferenças também se refletem na forma de Estado eleita constitucionalmente pelo povo brasileiro, que, no Brasil, é de uma federação formada pela união indissolúvel da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal, todos autônomos (CRFB 1988, art. 1º e 18).

No que tange ao estudo aqui proposto, é fundamental o entendimento desta forma de organização político-administrativa para se compreender as dificuldades na implementação do processo eletrônico de maneira coordenada e uniforme em todo o território brasileiro. É preciso ter em mente que o Brasil é um país composto por Estados Federados heterogêneos, inclusive em formação histórica. Exemplificativamente, há Estados federados organizados político-administrativamente desde os anos de 1500 (Brasil colônia), como Bahia, Pernambuco e São Paulo e Estados federados criados neste século como Acre e Tocantins. Enfim, não é incomum haver resistência a projetos nacionais.

2.1. Breve histórico do processo eletrônico no Brasil

Não houve um projeto nacional de desenvolvimento integrado dos sistemas judiciais que dariam a operacionalidade técnica ao chamado processo eletrônico, nem mesmo no âmbito daqueles Órgãos do Poder Judiciário que têm jurisdição em todo o território nacional (STF - Supremo Tribunal Federal, STJ - Superior Tribunal de Justiça, TST - Tribunal Superior do Trabalho, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunais Regionais Federais).

A primeira notícia que se tem na literatura brasileira de aplicação do computador pelo Poder Judiciário foi no ano de 1971, com o desenvolvimento de um sistema

de controle de penas no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e criação de um cartório para distribuição de inquéritos, feitos cíveis e informações sobre títulos protestados com obrigatoriedade de registro eletrônico pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (GARCIA, 1976, p.128).

Segundo Dinio de Santis Garcia (1976), o interesse nos meios acadêmicos e institucionais pela informatização do Poder Judiciário ganhou impulso no Brasil em 1973 com o advento do primeiro curso de Informática Jurídica realizado na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), ministrado por Mario Losano a convite do então reitor Miguel Reale, aulas estas que foram publicadas pelo Tribunal de Alçada de São Paulo. Além de São Paulo e Rio de Janeiro, algumas iniciativas também foram desenvolvidas no Rio Grande do Sul onde foi fundado um Instituto de Informática Jurídica.

Foi a partir da década de 1990 que a informatização do Poder Judiciário ganhou fôlego, inicialmente pelo uso de BBS - *Bulletin Board System*¹, o que permitiu que o trâmite dos processos pudesse ser consultado nos fóruns pelos interessados mediante acesso ao sistema de informação processual de cada tribunal, e, posteriormente, podendo ser acessado de qualquer computador por meio da internet (ALMEIDA FILHO, 2007, p. 30). Contudo, nesta época os processos tramitavam em formato de autos físicos, suporte de papel, não existindo a concepção de processo digital, o chamado processo eletrônico².

¹ B

²

(C A 2015) de ;
A (2008): A A

Em termos de construção legislativa sobre o tema processo eletrônico no Brasil, respeitando-se uma ordem cronológica e grau de importância, destaca-se:

- Lei 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que, em seu art. 8º, § 2º, estabelece que “os tribunais poderão organizar serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico”;
- Lei 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, alterando o Código de Processo Civil brasileiro de 1973, Lei que autorizou normativamente aos órgãos do Poder Judiciário o desenvolvimento independente de soluções informatizadas, quando, em seu art. 18 estabelece que “os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências”;
- Lei 13.105/2015, novo código de processo civil brasileiro, que passa a vigor a partir de 19 de março de 2016.

Com efeito, em que pese a Lei 11.419/2006 ter impulsionado a informatização dos órgãos judiciais, ao permitir que estes buscassem soluções para o processo eletrônico, fomentou ainda mais as diferenças de procedimento entre os diversos órgãos, que passaram a criar sistemas informacionais próprios com características diferentes, incompatíveis entre si e gastos de desenvolvimento descentralizado, ou seja, uso desarrazoado do dinheiro público. A babel informacional dos sistemas processuais brasileiros estava instalada.

. C
,
)



. D
(

Foi neste contexto de desunidade nacional em termos informacionais entre os órgãos do Poder Judiciário, que o Conselho Nacional de Justiça passa a ter um papel de grande relevância. Criado em 2004 por meio da Emenda 45 a Constituição Federal brasileira, el CNJ - Consejo Nacional de Justicia, de acordo com a definição existente em seu sítio na internet, “é uma instituição pública que visa aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual” (CNJ, 2015).

Assim, por determinação constitucional, no que interessa ao estudo proposto, o CNJ tem as seguintes competências:

Art.103-B:

[...]

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VII elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente

Transpondo a norma constitucional em termos práticos, ainda segundo o sítio desta instituição na internet, o CNJ faz a gestão do judiciário, definindo o planejamento estratégico, os planos de metas e os programas de avaliação institucional do Poder Judiciário.

A elaboração de um projeto nacional de processo eletrônico, portanto, iniciou-se a partir de 2010, quando o CNJ passa a interagir com os demais órgãos do judiciário por meio de Termos de Acordo de Cooperação técnica com o objetivo de implementação nacional de um sistema único de tramitação eletrônica de processos judiciais, sistema concebido integralmente por setores de informática do Poder judiciário, tendo sido escolhido o sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, desenvolvido pelo TRF5 para o 1º grau em abril de 2010 e para o 2º grau em março de 2011 (TRF, 2015).

- Termo de Acordo de Cooperação Técnica nº 079/2009 firmado com os cinco TRF(s) Tribunais Regionais Federais (CNJ, 2015);
- Termo de Acordo de Cooperação Técnica nº 043/2010 firmado com os Tribunais Estaduais do Amapá, Bahia, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte e São Paulo (CNJ, 2015);
- Termo de Acordo de Cooperação Técnica nº 51/2010 firmado com o TST - Tribunal Superior do Trabalho e o CSJT - Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CNJ, 2015);

A consolidação do projeto de unificação nacional de um sistema de informação para processo eletrônico veio com a Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 185, de 18 de dezembro de 2013, que instituiu oficialmente por meio de uma

norma o Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe como o sistema informatizado de processo judicial no âmbito do Poder Judiciário.

Contudo, a aceitação pelo meio jurídico de tal Resolução não foi e ainda não é pacífica diante: a) do pouco diálogo com os agentes que compõem o poder judiciário, a exemplo da OAB; b) da existência de artigos polêmicos como o art.19, parágrafo 3, e art.44, o qual merecem especial atenção em tópico seguinte; c) legitimidade para a imposição de uma norma tão abrangente, que vai além de uma mera regulamentação, o que, na visão de muitos, extrapolaria a atribuições do CNJ, que estaria invadindo a esfera de competência legislativa. Por tais motivos, vários setores se insurgiram. A Seção da OAB São Paulo e a AASP (Associação dos Advogados de São Paulo) chegaram a impetrar Mandado de Segurança nº 32888 em que questionavam a Resolução 185/2013 do CNJ sob a alegação de que a resolução violaria artigos da Constituição Federal ao vedar o desenvolvimento de processo judicial eletrônico diverso do estabelecido pelo CNJ. A ministra Rosa Weber, do STF - Supremo Tribunal Federal (STF, 2014), indeferiu a petição inicial, porque, segundo ela, os autores não teriam apontado na ação ato concreto que ameaçasse direito líquido e certo, mas somente demonstraram “pretensão voltada ao reconhecimento da inconstitucionalidade de resolução do CNJ”. De igual modo, o TRF4 saiu em defesa do seu E-proc, sistema desenvolvido por este tribunal.

Entende-se que este debate volta com força à ordem do dia agora no ano de 2015. Primeiramente, porque o sistema PJE não vem agradando a muitos advogados e magistrados por apresentar maior complexidade de funcionamento comparado a outros sistemas; em segundo lugar, porque foi promulgado o Novo Código de Processo Civil, que, na visão da autora deste artigo, contém normas

que revogam artigos da referida Resolução a partir da sua entrada em vigor em março de 2016.

2.2. Os diversos sistemas processuais brasileiros

Ao exercer o *munus* de advogada gestora de processos judiciais em vários tribunais pelo Brasil, foi possível mapear - com a ajuda de colegas advogados das localidades estudadas e pesquisa de informação complementar nos sítios dos tribunais da internet - um universo de 27 sistemas de informação processual com fins de processo eletrônico³.

Sistemas de Informação Utilizados pelos Órgãos do Poder Judiciário no Brasil

	SISTEMA UTILIZADO	Nº DE ÓRGÃOS DO JUDICIÁRIO	ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS	LOCALIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO
1	[REDACTED]	- 24 (), - 03 (), - 13 Tribunais de Justiça Estaduais, -	- 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24; - 1, 3 5; - BA, C, D, A, , A, B, , ;	[REDACTED] B
2	[REDACTED] D, C	24 ()	- 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24.	[REDACTED] B
3	D	17 [REDACTED]	A, A, BA, C D, [REDACTED] A, , A, [REDACTED]	A A A, A A A, BA A, C A D [REDACTED] A, [REDACTED]

³ Existem outros sistemas que servem para informar o trmite dos processos físicos. No presente estudo catalogou-se apenas os sistemas de informação de processo eletrônico.

	D [REDACTED]			
22	C			CA
23	A D [REDACTED]	2	2	D [REDACTED] A [REDACTED]
24	C [REDACTED]	C	C	D [REDACTED] P [REDACTED] A [REDACTED]
25	[REDACTED]			D [REDACTED] P [REDACTED] A [REDACTED]
26	[REDACTED]			D [REDACTED] P [REDACTED] A [REDACTED]
27	[REDACTED]			D [REDACTED] P [REDACTED] A [REDACTED]

2.3. Breve apresentação dos principais sistemas de informação brasileiros

Como já demonstrado acima, o cenário brasileiro de sistemas informacionais de processo eletrônico é vasto, sendo impossível pela natural limitação de um artigo maiores aprofundamentos em cada um dos citados sistemas. Assim, escolheu-se abordar, dando ênfase nas características mais marcantes, aqueles mais relevantes sobre o critério de preferência sinalizada pelo CNJ e demais órgãos do Poder Judiciário assim como maior utilização em geral.

a) PJE - Processo Judicial Eletrônico

O PJE é sistema derivado do sistema CRETA desenvolvido por uma empresa privada (Infox Ltda) via contratação do TRF5 (ATHENIENSE, 2011). Os diferenciais do PJE em relação a outros sistemas é que foi concebido em plataforma de *open source* (software livre) e a Infox cedeu a título gratuito o código fonte ao CNJ, passando tal sistema a ser desenvolvido por servidores dos setores de informática dos órgãos judiciários envolvidos no projeto. Outra característica importante deste sistema é o uso de certificação digital no padrão de chaves públicas da ICP-Brasil, o que imprima maior segurança aos atos processuais telemáticos.

b) E-PROC - Sistema de Processamento Eletrônico de Ações

O E-PROC é um sistema desenvolvido desde 2003 em plataforma de software livre por servidores da área de tecnologia da Justiça Federal do Rio Grande do Sul. Foi implantado em 2009 no TRF4 e atualmente está sendo utilizado também pelo TJTo (TRF4). É um sistema considerado simples, leve, intuitivo e seguro por seus usuário (MARTINS, 2013).

c) PROJUDI - Processo Judicial Digital

Concebido por dois estudantes de Ciências da Computação da Universidade Federal de Campina Grande, o Prodigicon foi implantado como um projeto piloto com o apoio do juiz titular de um Juizado do Consumidor da comarca de Campina Grande na Paraíba. Em 2005, o Tribunal de Justiça da Paraíba passou a utilizar o sistema sob o nome de E-jus. Em setembro de 2006, os autores doaram o software, agora balizado de PROJUDI, entregando ao CNJ em caráter definitivo e gratuito o código fonte, a documentação do sistema e todos os direitos de propriedade intelectual (CNJ, 2006)

A vantagem do PROJUDI é a plataforma amigável para os usuários e a sua concepção em software livre, detendo o CNJ o completo domínio do sistema em decorrência da doação de seus desenvolvedores. Por outro lado, o PROJUDI não está implementado com o mecanismo de certificação digital de chaves públicas ICP-Brasil na quase totalidade dos órgãos judiciais que o utilizam⁴. A assinatura digital utilizada pelo PROJUDI para os atos processuais é processada utilizando-se um certificado digital baixado no próprio sistema.

⁴ Tem se conhecimento da possibilidade de uso de certificação digital ICP Brasil apenas no PROJUDI do TJMG o qual a autora tem cadastro no sistema

Além disso, as intimações dos atos processuais não é realizada por meio do Diário Judicial Eletrônico do Poder Judiciário, mas apenas por meio de envio de email e publicação na página de entrada do advogado e na aba intimações do sistema, sendo relativamente comum haver falhas no envio dos emails, razão pela qual há um costume entre os advogados de não confiar no recebimento dos emails e sim na conferência direta do sistema.

d) E-SAJ - Sistema de Automação da Justiça

O E-SAJ foi desenvolvido em plataforma de software proprietário pela empresa privada Softplan. Obviamente, a maior desvantagem deste sistema é a tutela da informação pública estar sendo realizada por um ente particular e com código fonte fechado, vale dizer, de difícil monitoramento ou auditoria, além do desembolso com pagamento de licença por parte do Poder Judiciário. Certa feita, em audiência processual com um juiz de direito, esta autora teve a oportunidade de escutar o seguinte comentário, que nos fóruns de debate entre os magistrados o entendimento era de que não podia o Poder Judiciário ficar à mercê de uma empresa privada, e que isto se refletia, inclusive, no funcionamento do sistema quando chegava a época de renovação do contrato de uso do software, porque, coincidentemente, o sistema começava a apresentar problemas. Entretanto, em que pese estes fortes argumentos, há quem defendo o sistema E-SAJ por conta da sua fácil operacionalidade em comparação com o PJE por exemplo.

3. FALHAS DOS SISTEMAS INFORMÁTICOS E O PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ESTABELECIDO PELO SISTEMA DE NORMAS JURÍDICAS

Recentemente neste mês de maio de 2015, uma desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia denunciou fraude num de seus votos, que teria sido modificado por uma servidora lotada no gabinete de outra desembargadora. O mais grave é que, segundo servidores do mesmo tribunal, o fato já teria ocorrido outras vezes e o chefe de informática não conseguiu descobrir a origem do problema, reconhecendo a falta de segurança do sistema E-SAJ e reputando a responsabilidade pela falha à compra realizada de uma empresa privada, no caso, a Softplan (CARDOZO).

Ora, este caso mostra dupla implicação para o princípio do devido processo legal. Não é somente o jurisdicionado o atingido pela fraude, mas a pessoa do julgador, como bem afirmado pela Desembargadora, quando diz que “[...] **c a a e a e , de e ba ad e de e cad e a c e de f a ce e**” e a credibilidade do próprio Poder Judiciário, quem propicia o efeito da coercibilidade para manutenção do máximo de harmonia na sociedade de direito sem o uso da força física (CAPPELLETTI, 1989, p.35).

Tempos atrás outra denúncia ocorreu também no âmbito do TJBA, desta feita com o sistema PROJUDI. Uma magistrada, ao retornar de férias, descobriu que havia sentenças no sistema proferidas por ela no período de sua ausência. Tal fato foi noticiado, como outros de igual gravidade, e abertas sindicâncias para apuração da fraude.

Outro exemplo que se pode dar vem do TJRJ, que utiliza o sistema PJERJ⁵. Descobriu-se uma falha do sistema para fraudar a distribuição dos recursos em sede de segundo grau. Funcionários ligados ao setor de informática, em colúio

⁵ Apesar da nomenclatura ser semelhante ao PJE (Processo Judicial Eletrônico) o PJERJ é outro sistema desenvolvido pelo tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

com advogados, estariam dando um comando de afastamento por motivo de férias dos desembargadores com entendimento contrário à tese dos causídicos, de modo que o processo era distribuído para os desembargadores com login ativo no sistema (CONSULTOR JURÍDICO) (MARMELSTEIN). Imagina-se que tal fato teria sido um motivador para a inclusão do §4º, do art. 5º na Resolução 183 do CNJ, que diz: “É vedado criar funcionalidade no sistema para exclusão prévia de magistrados do sorteio de distribuição por qualquer motivo, inclusive impedimento e suspeição”.

Em relação aos advogados e jurisdicionados, outras graves falhas podem ser apontadas aqui.

A própria autora deste trabalho já passou o dissabor de ser chamada por um advogado de departamento jurídico de empresa sua cliente para justificar a perda de um prazo no sistema PROJUDI. Ocorre que o sistema fez a contagem corrida do prazo, ou seja, sem considerar a prorrogação para início da contagem do prazo permitida pela Lei processual decorrida de feriado decretado pelo TJBA (feriado local no presente caso) e emitiu certificado automático de decurso de prazo. A questão foi resolvida mediante peticionamento ao juiz do processo, que compreendeu perfeitamente o equívoco do automatismo do sistema e determinou o seguimento do recurso, anulando a certidão automática emitida pelo sistema PROJUDI.

Ainda com relação ao PROJUDI, aponta-se inconsistências de informação no envio das intimações dos advogados por correio eletrônico assim como dentro do próprio sistema. Neste sistema, as intimações aparecem para o advogado na primeira tela de entrada e em aba específica para intimações. Ocorre que já houve

caso de a intimação constar na tela de intimações e não constar na tela inicial do sistema.

4. PRINCIPAIS MUDANÇAS NO CHAMADO PROCESSO ELETRÔNICO PERTINENTES AO ESTUDO PROPOSTO COM O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO DE 2015

O NCPC é uma legislação moderna, elaborada com o espírito de não engessar o direito, portanto, é um código com uma característica principiológica marcante. O que mais interessa para o presente estudo, aplicando-se um corte metodológico, é a seção II do livro IV que trata dos atos processuais. Esta seção II é intitulada “Da Prática Eletrônica de Atos Processuais” e nela há normas que buscam salvaguardar o princípio do devido processo legal, princípio este consagrado como direito fundamental na Constituição da República (DIDIER, 2006, p.39), mas que tem sido mitigado com o advento do chamado processo eletrônico implementado de maneira disforme pelo Poder Judiciário. Seguem os artigos que merecem destaque:

Art. 194. Os sistemas de automação processual respeitarão a publicidade dos atos, o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, inclusive nas audiências e sessões de julgamento, observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções.

Art. 195. O registro de ato processual eletrônico deverá ser feito em padrões abertos, que atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, temporalidade, não repúdio, conservação e, nos casos que tramitem em segredo de justiça, confidencialidade, observada a

infraestrutura de chaves públicas unificada nacionalmente, nos termos da lei.

Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.

Art. 197. Os tribunais divulgarão as informações constantes de seu sistema de automação em página própria na rede mundial de computadores, gozando a divulgação de presunção de veracidade e confiabilidade.

Parágrafo único. Nos casos de problema técnico do sistema e de erro ou omissão do auxiliar da justiça responsável pelo registro dos andamentos, poderá ser configurada a justa causa prevista no art. 223, caput e § 1º.

Art. 198. As unidades do Poder Judiciário deverão manter gratuitamente, à disposição dos interessados, equipamentos necessários à prática de atos processuais e à consulta e ao acesso ao sistema e aos documentos dele constantes.

Parágrafo único. Será admitida a prática de atos por meio não eletrônico no local onde não estiverem disponibilizados os equipamentos previstos no caput.

Art. 199. As unidades do Poder Judiciário assegurarão às pessoas com deficiência acessibilidade aos seus sítios na rede mundial de computadores, ao meio eletrônico de prática de atos judiciais, à comunicação eletrônica dos atos processuais e à assinatura eletrônica.

Note-se que o legislador originário procurou, ainda que de maneira principiológica e abstrata, abarcar o máximo de situações possíveis que podem ocorrer num território tão vasto e diferenciado como é o do Brasil. Algumas determinações, a exemplo do art. 197, eram praticados por alguns órgãos do Poder Judiciário, a exemplo do TJAM e do TRF, que já mantém página com informações de indisponibilidade do sistema. Contudo, outros tribunais não têm esta prática estabelecida, fazendo com que os agentes externos operadores do sistema, os advogados, fiquem à mercê de uma instabilidade no exercício da função toda vez que os sistemas ficam inoperantes, tendo que entrar em contato com colegas, com a Ordem dos Advogados ou até mesmo o setor de informática dos tribunais para terem a garantia de que nenhum prejuízo processual lhes será imposto.

Por fim, especial destaque para o art. 205, que, a nosso ver, revoga o art. 18 da Lei 11.419/06, que instituiu o processo eletrônico no Brasil, assim como o §3º, do art.19 da Resolução 185 do CNJ, que reza: “§3º Os Tribunais poderão publicar no Diário da Justiça Eletrônico as citações/intimações e notificações de processos em tramitação no sistema PJE, nos termos do art. 4º e parágrafos da LEi 11.419, de 19 de dezembro de 2006”. De acordo com o NCPC, não existe mais uma faculdade e sim uma obrigatoriedade de publicação. Assim:

Art. 205. Os despachos, as decisões, as sentenças e os acórdãos serão redigidos, datados e assinados pelos juízes.

[...]

§ 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico.

Tal norma veio em boa hora para dar tranquilidade aos jurisdicionados e seus advogados, considerando que alguns sistemas processuais, o PJE dentre eles, não dispõe de uma ferramenta rápida e eficiente para substabelecimento de processo eletrônico, dependendo de um comando no sistema por parte do serventário da justiça. Ora, enquanto o novo advogado não se habilita no sistema, como ele ou o cliente podem acompanhar as intimações do processo de maneira segura, tendo em vista que ficar entrando na consulta pública do processo todos os dias não é realmente uma solução digna, além do que existe ainda a situação específica dos processos que tramitam em segredo de justiça.⁶

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil tem vivenciado um momento de transformação intensa no uso de novas tecnologias nos setores estatais, dentre eles, nos órgãos do Poder Judiciário sob a liderança do CNJ. O chamado processo eletrônico é uma realidade necessária para diminuição de gastos assim como dar mais rapidez e eficiência na prestação jurisdicional. Por outro lado, a ausência por muito tempo de um projeto nacional somado ao fato de enormes diferenças regionais fez com que fosse criada uma babel de sistemas informacionais. Tal cenário tem sido enfrentado pelos Órgãos Judiciais, que vêm buscando soluções de sistema único, integrados e seguros. Porém, enquanto este objetivo não é alcançado, a preocupação é com o princípio do devido processo legal, que precisa ser preservado pelo sistema normativo independentemente de possíveis falhas dos sistemas informacionais de processo eletrônico.

Esta problemática da ausência de intimação pelo Diário Eletrônico foi enfrentada pelos advogados em dois estados federados no âmbito do TRT região Sergipe e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. No primeiro caso a controvérsia somente foi resolvida por meio de provocação da OAB de Sergipe ao CNJ. No segundo caso o TJRN entrou em consenso com a Comissão de Tecnologias da Informação da OAB do Rio Grande do Norte presidida pelo ilustre colega advogado e professor Hallrison Dantas.

Tendo tais condições para enfrentar

- o incentivo ao Direito magistratura decorrente do sistema com base na legislação
- melhor carreira exercida nos autos
- o estabelecimento de sistema de interesse

M /

consequência gerada no caso concreto, pode permitir a revisão e rescisão de decisão de mérito transitada em julgado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico: A Informatização Judicial no Brasil**. Forense, Rio de Janeiro, 2007.

ATENIENSE, Alexandre. **Software Livre pode uniformizar o processo eletrônico**. Consultor Jurídico, 2011. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-dez-08/direito-papel-software-livre-uniformizar-processo-eletronico>> Acesso em: 28 mai. 2015.

BRASIL. Congresso Nacional. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 28 mai. 2015.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Dispõe sobre o código de processo civil brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso em: 28 mai. 2015.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei 11.419/06, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm> Acesso em: 28 mai. 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 185**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br//images/atos_normativos/resolucao/resolucao_185_18122013_07012014161739.pdf>. Acesso em: 28 mai. 2015.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes Irresponsáveis?** Trad. e rev. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira, Sérgio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre, 1989.

CARDOZO, Cláudia. **Desembargadora do TJ-BA denuncia invasão de sistema por servidores para alterar votos.** Bahia Notícias. Disponível em: <<http://www.bahianoticias.com.br/justica/noticia/51419-desembargadora-do-tj-ba-denuncia-invasao-de-sistema-por-servidores-para-alterar-votos.html>> Acesso em: 28 mai. 2015.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos-visitas-e-contatos>> Acesso em: 28 mai. 2015.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/transparencia/acordos-termos-e-convenios/acordos-de-cooperacao-tecnica/78382-termo-de-acordo-de-cooperacao-tecnica-n-0732009>>

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Termo de Acordo de Cooperação Técnica nº 079/2009**. Disponível em: http://www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=31bc9b7b-4e7b-47ef-8ea8-4fa0347b41ee&groupId=955023 Acesso em: 28 mai. 2015.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Termo de Acordo de Cooperação Técnica nº 043/2010**. Disponível em:

<http://www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=31bc9b7b-4e7b-47ef-8ea8-4fa0347b41ee&groupId=955023> Acesso em: 28 mai. 2015.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Termo de Acordo de Cooperação Técnica nº 51/2010**. Disponível em:

<http://www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=31bc9b7b-4e7b-47ef-8ea8-4fa0347b41ee&groupId=955023> Acesso em: 28 mai. 2015.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Termo de Acordo de Doação de Software**. 2006. Disponível em:

<http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/termo_coop/doacao_software.pdf>
Acesso em: 28 mai. 2015.

COLNAGO, Cláudio. **Processo Eletrônico, período de transição e petições em papel: por uma saída que não viole a proporcionalidade**. Migalhas. 2013.

Disponível em:

<<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI171819,21048-Processo+eletronico+perido+de+transicao+e+pticoes+em+papel+por+uma>> Acesso em: 28 mai. 2015.

CONSULTOR JURÍDICO. **TJ-RJ apura quem se beneficiou de fraudes no sistema de distribuição**. 2004. Disponível

em: <http://www.conjur.com.br/2004-mai-11/justica_rio_apura_fraudes_sistema_distribuiçao> Acesso em: 28 mai. 2015.

DIDIER JÚNIOR, Fred. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. Vol. I, 6ª ed., Editora Podium, 2006.

FENAJUFE. **Mais críticas ao PJe: OAB pede ao CNJ 63 alterações no Processo Judicial Eletrônico**. Disponível em:

<<http://www.fenajufe.org.br/index.php/imprensa/ultimas-noticias/fenajufe/1327-mai>

s-criticas-ao-pje-oab-pede-ao-cn timer-63-alteracoes-no-processo-judicial-eletronico>

Acesso em: 28 mai. 2015.

GARCIA, Dínio de Santis. **Introdução à Informática Jurídica**. Editora da Universidade de São Paulo, 1976.

LIMA, GEORGE MARMELESTEIN. **Desrespeitos à regra da livre distribuição**.

Âmbito Jurídico. Disponível em:

<http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5336> Acesso em: 28 mai. 2015.

MARTINS, Jolmar. **Proposta do CNJ ameaça sistema criado pelo TRF-4**.

Consultor Jurídico. 2013. Disponível

em: <<http://www.conjur.com.br/2013-dez-12/proposta-cn timer-ameaca-sistema-trf-juiz-a-ssessor-presidencia>> Acesso em: 28 mai. 2015.

MICHAELIS. Moderno **Dicionário** da Língua Portuguesa. Disponível em:

<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/definicao/bbs%20_915166.html>

Acesso em: 28 mai. 2015.

ROVER, Aires. **Definindo o termo processo eletrônico**. Disponível em:

<<http://www.infojur.ufsc.br/aires/arquivos/conceitoprocessoeletronico.pdf>> Acesso em: 28 mai. 2015.

SOFTPLAN. Disponível em: <http://www3.softplan.com.br/saj/saj_tour.jsf> Acesso

em: 28 mai. 2015.

STF. **Rejeitada ação contra norma do CNJ que instituiu o Processo Judicial Eletrônico**. 2014. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=272668>>

Acesso em: 28 mai. 2015.

TRF1. **Monitoramento dos Sistemas Informatizados.** Disponível em: <http://www.trf1.jus.br/Servicos/RelatorioIndisponibilidade/view_user.php> Acesso em: 28 mai. 2015.

TRF4. **Eproc: processo eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região completa cinco anos.** Disponível em:

<http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=10500> Acesso em: 28 mai. 2015.

TRF5. **Processo Judicial Eletrônico.** Disponível em:

<http://www.trf5.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=476&Itemid=403&/> Acesso em: 28 mai. 2015.